Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Agravo em Execução Penal nº. 5000183-25.2026.8.19.0500

Processo de execução nº. 0181003-50.2018.8.19.0001

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: RIAN ASSIS SILVA CORREA (Defensoria Pública)

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Ementa*:** DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO MINISTERIAL. INDULTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu requerimento de concessão de indulto ao agravado, com base no Decreto-lei n°. 11.846/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Juízo da Vara de Execuções Penais poderia ter concedido indulto ao agravado com fundamentado no Decreto-lei n°. 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Por meio de consulta ao sistema SEEU, é possível verificar que se trata de apenado que cumpria pena em regime aberto em razão de condenação na ação penal de nº. 0013894-82.2017.8.19.0021. Verifica-se que o agravado foi condenado, por infração à norma

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 14/05/2026 18:30:49
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

comportamental do art. 157, §2º, I, II, e V, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 21 (vinte um) dias-multa.

4. O delito pelo qual o agravado foi condenado – roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima – passou a ser expressamente considerado como crime hediondo por força da alteração legislativa promovida pela Lei nº. 13.964/2019, que incluiu a alínea "a", no inciso II, do art. 1º, da Lei nº. 8.072/1990, atraindo, portanto, o regime jurídico mais gravoso próprio desses delitos.

5. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é o de que a natureza do crime é aferida na data do decreto presidencial, e não na data da prática do delito. Precedentes.

6. Cumpre ressaltar que o Decreto-lei n°. 11.846/2023 veda a concessão de indulto e comutação de penas justamente na hipótese desses autos.

7. Considerando que o delito previsto no art. 157, §2º, V, do Código Penal passou a ser considerado como crime hediondo por força da alteração promovida pela Lei nº. 13.964/2019, não é possível a concessão do benefício do indulto ao presente caso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. Assim, por não se mostrar compatível com as disposições legais aplicáveis ao caso, a decisão recorrida deve ser reformada, a fim de afastar a concessão do indulto

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, I, II e V; Lei nº. 8.072/1990, art. 1º, II, "a"; Decreto-lei nº. 11.846/2023, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC: 117938 SP - SÃO PAULO 9988564-28.2013.1 .00.0000, Relator.: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 13-02-2014; STJ, AgRg no HC: 955700 SP 2024/0403761-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025; TJ/RJ, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 50168549420248190500 202507601003, Relator.: Des(a). LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 01/04/2025, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/04/2025; TJ/RJ, 5000990-45.2026.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 29/04/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; TJ/RJ, 5010314-93.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 26/02/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 5000183-25.2026.8.19.0500, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao agravo em execução penal para reformar a decisão que concedeu indulto ao agravado, determinando o retorno ao *status quo ante*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que deferiu requerimento de concessão de indulto ao agravado, com base no Decreto-lei n°. 11.846/2023, nos seguintes termos (id. 2, fls. 15/16):

"Trata-se de manifestação da Defesa na seq. 100.1, requerendo a aplicação de indulto prevista no Decreto nº 11.846/23. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito defensivo, em seq. 107.1, ao argumento de que o apenado praticou crime hediondo. É o relatório. Passo a decidir. O apenado, que é primário, cumpre pena privativa de liberdade pelas seguintes condenações: a) Crime de associação ao tráfico: pena de 5 anos e 3 meses; e Crime de roubo; pena de 9 anos. Ao contrário do sustentado pelo MP, o delito de roubo não é impeditivo, pois não era assim considerado por ocasião da prática do crime. Deste modo, concluir que a Lei n. 13.964/19 aplica-se à situação jurídica do apenado resulta em retroação que se lhe mostra prejudicial, em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL), porquanto praticado o crime em data anterior à vigência. Fazendo-se os cálculos diferenciados, temos: Crime de associação ao tráfico – impeditivo ao indulto: pena de 5 anos e 3 meses – precisa cumprir 2/3 = 3 anos e 6 meses; Crime de roubo - suscetível ao indulto: pena de 9 anos – precisa cumprir 1/5 (primário) = 1 ano, 9 meses e 18 dias da pena; Total a cumprir: 5 anos, 3 meses e 18 dias. A partir da linha do tempo percebe-se que, em 25 de dezembro de 2023, o apenado cumpriu tempo superior ao necessário. Além do mais, não foram reconhecidas faltas graves nos últimos 12 meses à publicação do referido decreto em desfavor do apenado. Ante o exposto, concedo indulto ao delito, o qual também se aplica para apena de 0013894-82.2017.8.19.0021 multa, ante a hipossuficiência do apenado, com base no Decreto nº 11.846/23. Atualizem-se os cálculos. Intimem-se.".

Em suas razões recursais (id. 2, fls. 18/26), o Ministério Público requereu a reforma da decisão atacada.

Em suas contrarrazões (id. 2, fls. 55/56), a Defesa opinou pelo desprovimento do agravo.

Em sede de juízo de retratação, o Juízo da Vara de Execuções Penais manteve a decisão agravada (id. 2, fl. 57).

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 64), opinando pelo provimento do agravo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifico que **assiste razão ao agravante**.

Com efeito, por meio de consulta ao sistema SEEU, é possível verificar que se trata de apenado que cumpria pena em regime aberto em razão de condenação na ação penal de nº. 0013894-82.2017.8.19.0021.

Da análise dos retromencionados autos, verifica-se que o agravado foi condenado, por infração à norma comportamental do art. 157, §2º, I, II, e V, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 21 (vinte um) dias-multa.

Urge ressaltar que o delito pelo qual o agravado foi condenado – roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima – passou a ser expressamente considerado como crime hediondo por força da alteração legislativa promovida pela Lei nº. 13.964/2019, que incluiu a alínea "a", no inciso II, do art. 1º, da Lei nº. 8.072/1990, atraindo, portanto, o regime jurídico mais gravoso próprio desses delitos.

Incumbe destacar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que a natureza do crime é aferida na data do decreto presidencial, e não na data da prática do delito, *in verbis*:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. **Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8 .072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito**. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 117938, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) (STF, HC: 117938 SP - SÃO PAULO 9988564-28.2013.1 .00.0000, Relator.: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 13-02-2014) – grifei.

O Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência no mesmo sentido, *verbatim*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DELITO ELEVADO À CATEGORIA DE HEDIONDO PELA LEI N. 13.964/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 1º, I, DO DECRETO 11.846/2023. NATUREZA DO DELITO QUE DEVE SER AFERIDA NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA PRESIDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - **O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício**." (RHC n. 29 .660/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011). 2 - Na hipótese, o acórdão do Tribunal de Justiça que cassou o deferimento do pedido de concessão do indulto com fundamento no art. 1º, I, do Decreto n. 11 .846, de 22 de dezembro de 2023, está em consonância com a disciplina dada pelo referido Decreto e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 3 - Não foram apontados argumentos suficientes para desconstituir as

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

> premissas fixadas na decisão recorrida, razão pela qual inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido e que justifique a reforma da decisão agravada. 4 - Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no HC: 955700 SP 2024/0403761-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025) – grifei.

E este Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também segue o entendimento das instâncias superiores, *ipsis verbis*:

> DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PRESIDENCIAL. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDULTO/COMUTAÇÃO DA PENA, COM BASE NO DECRETO N.º 11. 846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, INCISO XIV, DO DECRETO N.º 11. 846/2023, TENDO CUMPRIDO INTEGRALMENTE A PENA DO CRIME HEDIONDO E MAIS DE 1/3 (UM TERÇO) DA PENA DO CRIME NÃO IMPEDITIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O INDULTO É ATO DE CLEMÊNCIA ESTATAL, CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS EM DECRETO PRESIDENCIAL. 4. O PEDIDO FOI INDEFERIDO COM BASE NA NATUREZA IMPEDITIVA DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CONFORME DISPOSTO NOS INCISOS I E XVII DO ARTIGO 1º DO DECRETO N.º 11. 846/2023. 5. **A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ESTABELECE QUE A NATUREZA IMPEDITIVA DO CRIME DEVE SER AFERIDA NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL, E NÃO NA DATA DA PRÁTICA DO DELITO**. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "A CONCESSÃO DE INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA É INVIÁVEL QUANDO O CONDENADO CUMPRE PENA POR CRIMES DE NATUREZA IMPEDITIVA, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO N.º 11. 846/2023." (TJ/RJ, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 50168549420248190500 202507601003, Relator.: Des(a). LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 01/04/2025, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/04/2025) – grifei;

> Ementa. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. NATUREZA DO CRIME A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SER CONSIDERADA NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. I. Caso em exame 1. Recurso ministerial de agravo em execução penal visando à reforma da decisão que deferiu o pleito de comutação das penas, com fulcro no Decreto nº 11.846/2023. Alegação de que o apenado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, já que o delito de roubo majorado pelo emprego de arma é enquadrado como crime hediondo e que tal caráter deve ser aferido na data de edição do Decreto. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, para efeito de comutação de pena, a hediondez do crime deve ser aferida ao tempo em que cometido ou da data de edição do Decreto. III. Razões de decidir 3. Sabe-se que o indulto ou comutação de pena é prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício. 4. **Para fins de indulto ou comutação da pena, a hediondez do crime deve ser aferida na data da edição do Decreto que defere o benefício. 5. Ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/90 e 13.964/19, a vedação do indulto e comutação de pena a crimes hediondos não caracteriza violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Precedentes do STF e STJ**. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivo relevante citado: Decreto nº 11.846/2023. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 117938, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10-12-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014; STF, HC 94679, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 18-11-2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12- 2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01188 RT v. 98, n.882, 2009, p. 500- 502; STJ, AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025. (TJ/RJ, 5000990-45.2026.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 29/04/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

E M E N T A RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO 12.338/2024. DEFERIMENTO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Em razão das alterações trazidas pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o delito de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo foi inserido no rol dos crimes hediondos (artigo 1º, inciso II, alínea 'b', da Lei n.º 8.072/90). **No caso dos autos, apesar de o agravado ter sido condenado pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo quando, à época dos fatos, era considerado delito comum, a sua posterior**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

> **inclusão no rol dos crimes hediondos impede a concessão de indulto ou comutação de pena. Vedação expressa no Decreto nº 12.338/2024 de concessão do benefício para crimes hediondos ou equiparados (artigo 1º, inciso I). Direito dos apenados à comutação de pena ou indulto que surge apenas no momento da publicação do decreto presidencial, pouco importando a data em que o delito foi cometido. Ausência de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Câmara Criminal. Recurso ao qual se dá provimento. (TJ/RJ, 5010314-93.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 26/02/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Cumpre ressaltar que o Decreto-lei n°. 11.846/2023 veda a concessão de indulto e comutação de penas justamente na hipótese desses autos, *ad litteram*:

> ‘‘Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:
>
> I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
>
> (...)’’.

E, conforme destacado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de id. 64, ‘‘à época da publicação do Decreto nº 11.846/2023, os crimes praticados pelo apenado eram considerados equiparados aos crimes hediondos.’’.

Dessa forma, considerando que o delito previsto no art. 157, §2º, V, do Código Penal passou a ser considerado como crime hediondo por força da alteração promovida pela Lei nº. 13.964/2019, não é possível a concessão do benefício do indulto ao presente caso.

Assim, por não se mostrar compatível com as disposições legais aplicáveis ao caso, a decisão recorrida deve ser reformada, a fim de afastar a concessão do indulto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao agravo em execução penal para reformar a decisão que concedeu indulto ao agravado, determinando o retorno ao *status quo ante*.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ